



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo

DECRETO SG/nº 886/12, de 15 de outubro de 2012.

Homologa a Resolução nº 016/2012, do Conselho Municipal da Educação – COMEC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o art. 50, IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990,

RESOLVE:

Aprovar, nos termos § 2º, do art. 12, da Lei Complementar nº 090, de 21 de dezembro de 2011, normas para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Criciúma, constante da Resolução nº 016/2012 de agosto de 2012, parte integrante deste Decreto.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 15 de outubro de 2012.


CLÉSIO SALVARO
Prefeito Municipal

ARLEU RONALDO DA SILVEIRA
Secretário Geral

ERM..

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 16/2012

de acordo
GOVERNO do MUNICÍPIO de CRICIÚMA
ERICA GLEDIN ORLANDIN
Procuradora Adjunta do Município
OAB/SC 29.900

Fixa normas para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Criciúma.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Criciúma, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de nº 9394/96, na Lei nº 4.307/02, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da Educação Infantil

Art.1º A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de 0 a 5 anos, sendo atendida em instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, pela iniciativa privada ou por organizações não governamentais.

Art.2º A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições de educação infantil, que atuam na educação e cuidado de crianças de 0 a 5 anos, públicas e privadas no Município de Criciúma, serão reguladas pelas normas desta resolução.

Parágrafo Único. Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei nº 9394/96.

Art. 3º A educação infantil será oferecida em:

- I. Creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos de idade;
- II. Pré-escolas, para crianças de 4 a 5 anos de idade;
- III. Centros de Educação Infantil, para crianças de 0 a 5 anos de idade;
- IV. Estabelecimentos regulares de ensino.

§1º Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a Creches, referidas no inciso I deste artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de 0 a 3 anos de idade, independente de denominação e regime de funcionamento.

§2º Caracteriza-se Pré-Escola quando o atendimento é exclusivo para crianças de 4 a 5 anos de idade.

§3º Caracteriza-se como Centro de Educação Infantil ou instituição equivalente quando o atendimento é exclusivo para crianças de 0 a 5 anos de idade.

§4º Caracteriza-se como Escola quando o atendimento envolve a Educação Infantil e o Ensino Fundamental ou outros níveis de modalidades.

§5º As crianças com deficiências serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches, pré-escolas e centros de educação infantil respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos, por profissional qualificado para a execução desta função, com condições materiais de trabalho.

§6º A criança poderá freqüentar instituições de educação infantil por período integral ou parcial.

CAPÍTULO II

Da Finalidade e dos objetivos

Art.4º A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§1º Consideradas as particularidades do desenvolvimento da criança de 0 a 5 anos, a educação infantil cumpre duas funções indissociáveis – educar e cuidar.

§2º Provenientes de diferentes e singulares contextos socioculturais, socioeconômicos e étnicos as crianças, devem ter a oportunidade de serem acolhidas e respeitadas pela escola e pelos profissionais da educação, com base nos princípios da individualidade, igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade.

§3º Independentemente das diferentes condições físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, étnico-raciais, socioeconômicas, de origem, de religião, entre outras, as relações sociais e intersubjetivas no espaço escolar requerem a atenção intensiva dos profissionais de educação, durante o tempo de desenvolvimento das atividades pelas crianças, pois este é o momento em que a curiosidade deve ser estimulada.

§4º Os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e do respeito mútuo em que se assenta a vida social devem iniciar na Educação Infantil e sua intensificação deve ocorrer ao longo da Educação Básica.

§5º Os sistemas educativos devem envidar esforços promovendo ações a partir das quais as unidades de Educação Infantil sejam dotadas de condições para acolher as

crianças em estreita relação com a família, com agentes sociais e com a sociedade, prevendo programas e projetos em parceria, formalmente estabelecidos.

§6° A gestão da convivência e as situações em que se torna necessária a solução de problemas individuais e coletivos das crianças devem ser previamente programadas, com foco nas motivações estimuladas e orientadas pelos profissionais da educação e outros de áreas pertinentes, respeitados os limites, as potencialidades e os vínculos com a família.

CAPÍTULO III

Da Proposta Pedagógica

Art.6° A proposta pedagógica da instituição de educação infantil, na forma de lei, tem garantia de fundamentação no pluralismo de ideias e na consequente concepção pedagógica.

§1° A proposta pedagógica deverá estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

§2° A proposta pedagógica, respeitando as diversidades, deverá garantir a participação das crianças, professores, famílias e comunidade.

Art.7° Ao elaborar sua proposta pedagógica, a instituição de educação infantil deverá explicitar:

- I. Fins e objetivos da proposta;
- II. Concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem que a fundamenta;
- III. Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV. Regime de funcionamento;
- V. Espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI. Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade, com previsão de atualização e aperfeiçoamento;
- VII. Organização de grupos e relação professor/criança;
- VIII. Formas e propostas de organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- IX. Proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X. Proposta de avaliação do desenvolvimento da criança;

- XI. Proposta de planejamento geral e avaliação institucional;
- XII. Proposta de articulação da educação infantil com o ensino fundamental;
- XIII. Formas de capacitação contínua dos profissionais e garantia de que os mesmos participem de cursos referentes à inclusão;
- XIV. A história da instituição.

Art. 8º O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas e estatutários dos profissionais que nelas exercem atividades.

Parágrafo único. Sempre que for garantido à criança de 0 a 3 anos, o processo educativo em instituição de educação infantil, deverá haver um professor e um professor auxiliar de sala em cada turma e turno.

Art. 9º A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, o planejamento geral e a avaliação institucional.

§1º A avaliação na educação infantil deverá possibilitar diagnosticar os avanços, possibilidades e dificuldades dos educandos, educadores, do coletivo de profissionais da instituição e de cada criança em relação a sua aprendizagem e desenvolvimento.

§ 2º A família receberá semestralmente um parecer descritivo contendo o registro do desenvolvimento da criança.

Art.10 Os parâmetros para organização de grupos em turnos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica e na seguinte relação professor/criança:

Criança de 0 a 11 meses	6 a 12 crianças	1 professor e 1 professor auxiliar
Criança de 1 a 1 ano e 11 meses	8 a 15 crianças	1 professor e 01 professor auxiliar
Criança de 2 a 2 anos e 11 meses	10 a 20 crianças	01 professor e 01 professor auxiliar
Criança de 3 a 3 anos e 11 meses	15 a 25 crianças	01 professor e 01 professor auxiliar
Criança de 4 a 4 anos e 11 meses	20 a 25 crianças	01 professor
Criança de 5 a 5 anos e 11 meses	20 a 25 crianças	01 professor

§1º Exceto em turmas com crianças de 0 a 2 anos não haverá necessidade de professor auxiliar quando o número de crianças for inferior a 50% do estabelecido no quadro acima.

§2º Em casos da existência de crianças com deficiências o número acima será reduzido em 10% ou incluirá mais um professor auxiliar de sala.

§3º A organização de grupos também poderá ser feita de acordo com outros critérios que não o da idade, desde que haja autorização do Conselho Municipal de Educação.

§4º A data de referência para as idades citadas acima é 31 de março.

CAPITULO IV

Dos Recursos Humanos

Art.11 A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional da Área de Educação, com nível superior, formado preferencialmente, em curso de graduação em Pedagogia.

Art.12 Para o exercício docente na Educação Infantil, exigir-se-á profissional formado em:

- I. Curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Superior Normal.
- II. Curso de nível médio, Magistério normal.
- III. Curso de licenciatura específica na área de atuação para o Ensino da Arte e da Educação Física.

Parágrafo único. Aos professores em exercício da docência será garantido 33% da jornada de trabalho, tempo reservado para estudos, avaliação, planejamento e outras atividades.

Art. 13 O professor auxiliar de sala deverá ser formado em Magistério ou estar cursando Pedagogia.

Art.14 O profissional de Educação Infantil responsável pela supervisão, orientação e/ou coordenação pedagógica deverá ter curso superior com licenciatura plena em Pedagogia.

Art.15 As entidades mantenedoras promoverão o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de 0 a 5 anos de idade.

Art. 16 As instituições que oferecem Educação Infantil deverão dispor de assessoria e acompanhamento de equipe multiprofissional: Pediatra, nutricionista, psicólogo, fonoaudiólogo, e outros, visando ações complementares às atividades educativas no atendimento das crianças de 0 a 5 anos de idade.

CAPÍTULO V

Do Espaço, Das Instalações e dos Equipamentos

Art. 17 Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças de 0 a 5 anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Art. 18 O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

Art. 19 O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 20 Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I. Espaços para recepção;
- II. Salas para professores, para os serviços pedagógico-administrativos e de apoio;
- III. Salas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV. Refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V. Instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças e para o uso dos adultos;
- VI. As salas de atividades para grupos de crianças de 0 a 3 anos, contendo: área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;
- VII. Área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

Art. 21 As áreas de ar livre deverão possibilitar as atividades de expressões física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes e luminosidade natural.

Parágrafo único. Em se tratando de turma de pré-escola em escolas de ensino fundamental e/ou médio, o banheiro e a sala de atividades deverão ser de uso exclusivo das crianças de pré-escola, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

CAPÍTULO VI

Da Criação e Da Autorização de Funcionamento

Art. 22 Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do sistema municipal de ensino.

§ 1º O ato de criação se efetiva para as instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público, por decreto governamental e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º O ato de criação a que se refere este artigo e seu parágrafo primeiro não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação – COMEC.

Art. 23 Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação permite o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 24 O processo para autorização de funcionamento será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, que fará verificação *in loco*, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para o início de atividades, e deverá conter:

- I. Requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II. Registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- III. Documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;
- IV. Identificação da instituição de educação infantil e endereço;
- V. Comprovação da propriedade do imóvel ou de sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 3 anos;
- VI. Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

- VII. Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- VIII. Relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;
- IX. Previsão de matrícula com demonstrativo da organização e grupos;
- X. Proposta pedagógica;
- XI. Plano de capacitação permanente dos recursos humanos;
- XII. Regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil;
- XIII. Alvará de inspeção sanitária expedido pela Vigilância Sanitária;
- XIV. Atestado de vistoria de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- XV. Alvará expedido por órgão próprio da Prefeitura Municipal;
- XVI. Outros que venham a ser exigidos por lei.

§1º A autorização prevista neste artigo, somente produzirá seus efeitos a contar da data da emissão do Certificado de Autorização, a ser expedido na forma e condições aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação – COMEC. O certificado valerá como licença de funcionamento, outorgando ao sistema municipal de ensino, à sociedade, associação civil e a empresa mercantil as prerrogativas previstas na Legislação vigente e nesta Resolução.

§2º No certificado de autorização constará o número do cadastro de Autorização junto ao Conselho Municipal de Educação – COMEC que deverá ser exposto em local visível da Instituição Autorizada, não podendo conter rasuras e nem alteração do seu conteúdo.

§3º Na hipótese de suspensão, interrupção e cassação do direito de funcionamento da Instituição Educacional, e/ou simulação, fraude e falsidade ideológica do instrumento - Certificado de Autorização, será aplicado ao responsável legal ou ao seu preposto as penalidades previstas em lei sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, e ainda fazendo-se remessa do Processo Administrativo ao Órgão do Ministério Público – MP.

Art. 25 A desativação das instituições de educação infantil autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica do sistema municipal de ensino.

Art. 26 O ato de autorização para o funcionamento deverá ser renovado a cada 5 anos.

CAPÍTULO VII

Das Mudanças de Mantenedor, de Sede e de Denominação

Art. 27 As modificações que alteram a organização de estabelecimentos autorizados ou reconhecidos em relação a mantenedor, sede ou denominação, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Educação para análise e aprovação, em processo, instruído de:

- I. quanto à mudança de mantenedor, no caso de pessoa jurídica de direito privado:
 - a. comprovação da existência jurídica de novo mantenedor, mediante registro no Cartório de Títulos e Documentos e na Junta Comercial do Estado, e Inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
 - b. prova da regularidade fiscal junto ao INSS, FGTS e IR;
 - c. prova de capacidade financeira e da situação patrimonial para manter o estabelecimento, indicando previsão da receita e da despesa;
 - d. cópia da documentação referente ao ato jurídico que legalizou a transferência;

- II. quanto à mudança de sede:
 - a. prova de propriedade de terreno e edifício onde funcionará o estabelecimento;
 - b. prova de direito de uso do edifício, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
 - c. planta de localização do edifício no terreno, com a indicação da área livre e coberta;
 - d. planta baixa do edifício em que funcionará o estabelecimento, com a localização das salas de aula, sala de professores, sanitários e área coberta para recreação;
 - e. laudos técnicos nos termos do Capítulo VI da presente Resolução.

- III. quanto à mudança de denominação:
 - a. pedido, com justificativa, encaminhado pela Direção;
 - b. prova da decisão da mantenedora, quando se tratar de estabelecimento de ensino da rede particular;
 - c. concordância da autoridade municipal;

§ 1º Nos casos de mudança de mantenedor ou de sede de estabelecimento já reconhecido, deverá haver manifestação formal do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º A aprovação da mudança de mantenedor, de sede ou de denominação, obriga o estabelecimento a fazer as adaptações regimentais e de escrituração escolar correspondente e, inclusive, estatutária, quando couber.

Art. 28 A Secretaria Municipal de Educação examinará os processos referentes à mudança de mantenedor, de sede, e, de denominação, julgando-os em conformidade

com esta Resolução e os encaminhará à aprovação do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII

Da Desativação Das Instituições de Educação Infantil e

Da Reativação

Art. 29 A desativação das atividades educacionais de estabelecimentos de Educação Infantil autorizados a funcionar ou reconhecidos, poderá ocorrer:

- I. por decisão da entidade mantenedora, entendida como voluntária;
- II. por determinação da autoridade competente, entendida como desativação compulsória.

Parágrafo único. A desativação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ocorrer em caráter temporário ou definitivo.

Art.30 A Secretaria Municipal de Educação poderá desativar, temporária ou definitivamente, as atividades escolares das instituições de educação infantil reconhecidos ou não, se for verificada a inobservância dos preceitos legais, administrativos e pedagógicos do Sistema Municipal de Ensino, apurada de acordo com as disposições desta Resolução nos seus Capítulos V e VI.

Art. 31 Para a desativação voluntária de atividades, o mantenedor encaminhará, no prazo prévio de 180 dias, processo próprio à Secretaria Municipal de Educação, constituído de:

- I. justificativa;
- II. cronograma de desativação;
- III. descrição dos procedimentos relativos à continuidade da oferta de atendimento até a desativação;
- IV. garantia de regularidade de escrituração escolar e arquivo;
- V. cópia da ata de reunião de comunicação aos alunos, pais e responsáveis quanto à desativação.

§ 1º A regularidade do processo de desativação será verificada "in loco" por Comissão Especial, designada para este fim pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Após a efetiva formalização do processo de desativação, cabe à Secretaria Municipal de Educação expedir a portaria e comunicar ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Do ato de desativação compulsória caberá pedido de reconsideração à autoridade que o determinar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação.

Art.32 A desativação de atividades educacionais, por qualquer motivo, importará na revogação da autorização para funcionamento e/ou de reconhecimento por ato expresso da Secretaria Municipal Educação.

§ 1º No caso de desativação definitiva e total, a documentação escolar será recolhida pela Secretaria Municipal de Educação, para efeito de arquivamento.

Art. 33 A reativação de estabelecimentos de ensino, independente da causa da desativação, dependerá de nova autorização.

CAPÍTULO IX

Da Supervisão

Art. 34 A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de implantação a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e o disposto nesta Resolução.

Art. 35 Compete aos órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, promovendo a cooperação técnica na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 36 À supervisão compete acompanhar e avaliar:

- I. o cumprimento da legislação educacional;
- II. a execução da proposta pedagógica;
- III. condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de educação infantil;
- IV. o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V. a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI. a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII. a oferta e execução de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público;
- VIII. a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

Art. 37 À supervisão cabe também, propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Parágrafo único. As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do Sistema Municipal de Ensino, assegurado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38 As instituições de educação infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução, terão dois anos para integrar-se ao respectivo sistema de ensino, de acordo com o art. 89 a Lei nº 9.394/96, a lei no 4.307/2002, e esta Resolução.

§ 1º A integração será acompanhada e verificada, caso a caso, pela supervisão, exercida pela Secretaria Municipal de Educação, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, onde informará o estágio de adaptação às disposições desta Resolução.

§ 2º À vista do relatório a que se refere o § 1º deste artigo, o Conselho Municipal de Educação poderá conceder prorrogação de prazo para a instituição de educação infantil, sob exame, adequar-se às normas desta Resolução.

Art. 39 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial a Resolução 01/2002 do Conselho Municipal de Educação.

Criciúma, agosto de 2012.


Marlene Pires Amorim

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Criciúma